



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA

LEI COMPLEMENTAR N.º 1777/2015.

"Cria o Programa Municipal de Desenvolvimento Empresarial e Incentivo ao Emprego-PRODEM e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Programa Municipal de Desenvolvimento Empresarial e Incentivo ao Emprego-PRODEM e estabelece normas relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do Município de Santa Bárbara, com fundamento nos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal, art. 181, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, Lei Complementar Federal n.º 123/06 de 1988 e no interesse local.

Parágrafo único: São objetivos específicos do programa a que alude esta lei:

I – Criar mecanismos para efetivação das disposições da Lei Municipal n.º 1560/2010;

II – Estabelecer políticas públicas com a redução ou isenção de tributos para Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais como instrumento de incentivo ao setor empresarial, fomento à competitividade da economia local e estímulo à geração de emprego e renda;

III – Criar regras para isenção de taxas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais;

IV – Instituir benefícios fiscais visando ao desenvolvimento de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais no município de Santa Bárbara;

V – Aprimorar os procedimentos internos no que diz respeito a demandas de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais com o fim de agilizar o atendimento;

VI – Ampliar a participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais em procedimentos licitatórios realizados pelo poder público e em ações governamentais de interesse público.

CAPITULO I DOS IMPOSTOS

Seção I Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 2º. O Poder Executivo estabelecerá, quando conveniente ao erário ou aos controles fiscais, e na forma prevista pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), as hipóteses de incidência de valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) devido por microempresa



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA

optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano calendário, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º Os valores fixos mensais devem ser estabelecidos por atividade ou grupo de atividades, e não devem guardar relação com o movimento econômico mensal da microempresa.

§ 2º Caso a receita bruta acumulada nos últimos 12 meses ultrapasse o limite definido no *caput*, a microempresa passará, a partir do mês subsequente, a recolher o ISS na sistemática normal do Simples Nacional.

§3º. A Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte que se enquadrarem no *caput* deste artigo poderão optar pelo recolhimento do ISS na forma comum prevista no Código Tributário Municipal, devendo comunicar a opção à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

CAPITULO II DOS INCENTIVOS FISCAIS

Seção I

Do incentivo à construção de incubadoras e para empresas que nelas se instalem

Art. 3º. Os incentivos para a constituição de incubadoras, sem prejuízo do disposto na Lei Municipal n.º 1560/2010, constituem-se de:

- I – Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) pelo prazo de até 15 anos sobre a área do imóvel destinada ao empreendimento;
- II – Isenção da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento do Estabelecimento;
- III – Isenção da Taxa de Vigilância Sanitária Municipal;
- IV – Isenção do ISS sobre os serviços de engenharia e de construção civil relativos à construção ou ao acréscimo realizados no imóvel objeto do empreendimento.

Art. 4º. As empresas que se instalem em incubadoras fazem jus a:

- I – Isenção da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento do Estabelecimento;
- II – Isenção da Taxa de Vigilância Sanitária Municipal;
- III – Isenção do ISS sobre os serviços prestados durante o prazo que durar a incubação.

Art. 5º. Entende-se por incubadora, para os efeitos desta Lei, a instituição, com constituição jurídica e fiscal próprias, que estimula a criação e o desenvolvimento de micro e pequenas empresas, oferecendo suporte técnico, jurídico e gerencial nos primeiros anos da vida empresarial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA

Seção II

Do incentivo à empresas que patrocinam eventos realizados no território municipal

Art. 6º. As micro e pequenas empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderão deduzir do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devidos, valores despendidos a título de patrocínio ou doação a eventos realizados no território do município, aprovados pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico.

§1º. As deduções serão limitadas a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido pela pessoa jurídica, nos exercícios vindouros, devendo o patrocinador ou doador optar por um dos impostos para incidência do benefício.

§2º A soma das deduções relativas a um determinado evento não pode exceder o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§3º Somente farão jus ao benefício fiscal descrito neste artigo as micro e pequenas empresas que não possuam débitos com a Fazenda Pública Municipal.

§4º Cabe à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda regulamentar a utilização do benefício fiscal previsto neste artigo.

Seção III

Do incentivo à empresas que investem em mobiliário urbano, em treinamento e capacitação de mão de obra e em segurança e saúde do trabalho

Art. 7º. As micro e pequenas empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderão deduzir do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devidos 30% (trinta por cento) dos desembolsos efetivamente realizados em:

I – conservação, recuperação e melhoria da infraestrutura e do mobiliário urbanos;

II – treinamento e capacitação, contratados de terceiros e comprovadamente realizados, para o aprimoramento profissional da mão de obra empregada, exceto os cursos regulares do ensino curricular nacional;

III – segurança e medicina do trabalho e saúde dos empregados e seus dependentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA

§1º. Para fazer jus ao benefício descrito neste artigo, os projetos e iniciativas devem se submeter a procedimento simplificado de registro e aprovação na Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico.

§2º. As deduções serão limitadas a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido pela pessoa jurídica, nos exercícios vindouros, devendo o contribuinte optar por um dos impostos para incidência do benefício.

§3º. A soma das deduções relativas a um determinado projeto ou iniciativa não pode exceder ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§4º. Somente farão jus ao benefício fiscal descrito neste artigo as micro e pequenas empresas que não possuam débitos com a Fazenda Pública Municipal.

§5º Cabe à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda regulamentar a utilização do benefício fiscal previsto neste artigo.

Seção IV

Do abatimento de custos e isenção de taxas de regularização

Art. 8º. As micro e pequenas empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderão deduzir do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devidos os desembolsos efetivamente realizados para sua formalização e regularização perante a Junta Comercial e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, incluindo serviços contábeis, despachantes e assessoria e consultoria técnicas.

§1º. O benefício fiscal descrito neste artigo somente pode ser utilizado uma única vez, por ocasião da inscrição inicial do contribuinte no cadastro tributário municipal.

§2º. As despesas com serviços contábeis abrangidas por este benefício fiscal são somente as relativas à formalização e à regularização do contribuinte, não incluindo aquelas relacionadas com o funcionamento regular da empresa.

§3º. Os serviços contábeis, de despachantes e de assessoria e consultoria técnicas deverão ser contratados de empresas ou profissionais do município inscritos no cadastro tributário municipal.

§4º. Cabe à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda regulamentar a utilização do benefício fiscal previsto neste artigo, inclusive estabelecendo limite individual para o total de despesas envolvidas na formalização e regularização do contribuinte.

Art. 9º. As micro e pequenas empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam isentas das Taxas de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA

Localização e Funcionamento, Expediente, Licenciamento Ambiental e Vigilância Sanitária, incidentes sobre as licenças necessárias para o início de suas atividades.

§1º. Considera-se empresa em início de atividade aquela que se encontra no período de 5 (cinco) anos a partir da data de abertura constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§2º. Considera-se data de início de atividade a data de abertura constante do CNPJ.

Art. 10. Não incidirão as Taxas de Localização, Expediente, Licenciamento Ambiental, Vigilância Sanitária, Emolumentos e quaisquer outros custos relativos ao procedimento de registro, abertura, alterações e renovações do Alvará de Licença de Localização e demais licenças do Microempreendedor Individual, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPITULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Do Treinamento e Capacitação de Servidores

Art. 11. Caberá a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico a designação de servidor para a efetivação dos dispositivos previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e na Lei Municipal n.º 1560/2005, na condição de agente de desenvolvimento, observadas as especificidades locais.

§1º. A função de agente de desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem cumprimento das disposições e diretrizes contidas na Lei Complementar nº 123/2006.

§2º. O agente de desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

- I – residir na área da comunidade em que atuar;
- II – ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de agente de desenvolvimento;
- III – possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida.

§3º. Caberá ao agente de desenvolvimento buscar nos órgãos públicos competentes, nas esferas federal e estadual, em parceria com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA

Art. 12. O Poder Executivo promoverá a capacitação de todos os seus servidores envolvidos e procedimentos de registro, abertura, alterações e renovações, inscrições e regularizações de cadastros, licenças e demais registros pertinentes a Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, ficando autorizada a celebração de parcerias e termos de cooperação com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas-SEBRAE e outras entidades sem fins lucrativos que tenham por finalidade a consecução dos mesmos objetivos previstos nesta lei.

Seção II Da Fiscalização Orientadora

Art. 13. Sem prejuízo de sua ação específica e do disposto na Lei Municipal n.º 1560/2010, os agentes de fiscalização tributária, sanitária, ambiental, de obras e posturas e de preservação do patrimônio histórico, cultural e turístico prestarão, prioritariamente, orientação às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais do município.

Art. 14. Na ocorrência de infração não dolosa de lei ou regulamento, será expedida notificação preliminar contra a empresa e/ou empreendedor para que regularize a situação no prazo de 30 (trinta) dias, recolhendo eventuais diferenças apuradas de créditos tributários devidos, com os acréscimos legais correspondentes, ou promovendo outras medidas previstas em lei municipal.

§1º. Na lavratura da notificação preliminar, exclui-se a aplicação de multas punitivas, mas incidem, no caso de tributos, se for o caso, multas e juros de mora e atualização monetária.

§2º. Esgotado o prazo do *caput* sem que o notificado tenha regularizado a situação, será lavrado auto de infração, no qual será aplicada a multa punitiva cabível.

§3º. Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a assinar a notificação preliminar.

§4º. O disposto nesse artigo não se aplica no caso de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§5º. Para os efeitos deste artigo, caracteriza reincidência a prática de uma nova infração ao mesmo dispositivo da legislação municipal pelo mesmo infrator, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data da lavratura da notificação preliminar.

CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DE TRANSITÓRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA

Art. 15. O disposto nesta Lei não exclui as normas da Lei Municipal n.º 1560/2010 que serão aplicadas quando mais benéficas a Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais.

Art. 16. As pessoas jurídicas que vierem a se instalar no território municipal poderão se valer dos benefícios fiscais previstos no art. 9º desta Lei, na forma do regulamento, observadas cumulativamente as seguintes condições:

I – o benefício fiscal se refere a taxas municipais incidentes sobre as licenças necessárias para o início das atividades empresariais, considerado o período de 2 (dois) anos a partir da data de abertura constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – a empresa beneficiária deverá demonstrar que pelo menos 70% (setenta por cento) dos seus funcionários são residentes no município de Santa Bárbara;

III – a empresa beneficiária deverá comprovar que contrata Microempreendedores Individuais, Microempresas e/ou Empresas de Pequeno Porte estabelecidas no município para o fornecimento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do total de bens e serviços por ela contratados;

IV – Não possuir débitos junto a Fazenda Municipal.

Art. 17. As pessoas jurídicas que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, poderão optar pela quitação através da entrega de bens, obras ou serviços para o município, desde que devidamente aprovado em procedimento administrativo próprio, conforme dispuser o regulamento.

Art. 18. Fica alterado ao Anexo I da Lei Complementar n.º 1730/2014 que passa a vigorar conforme o anexo I desta Lei.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Bárbara, 13 de outubro de 2015.

LERIS FELISBERTO BRAGA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA

ANEXO I

Lei Complementar 1777/2015

(Substitui o Anexo I da Lei Complementar n.º 1730/2013 que substitui o Anexo I da Lei Complementar n.º 1707/2013 que, por sua vez, substituiu o Anexo II da Lei Municipal n.º 1287/2003)

Descrição das atividades econômicas	Quantidade de UFISBA ao ano.
Indústria e Mineradora por área utilizada	
Até 500 m ²	25
Acima de 500m ² até 1000m ²	50
Acima de 1000m ² até 1500m ²	100
Acima de 1500m ² até 2000m ²	150
Acima de 2000m ² até 3000m ²	250
Acima de 3000m ² até 5000m ²	300
Acima de 5000m ² até 10000m ²	500
Acima de 10000m ² até 50000m ²	750
Acima de 50000m ² até 100000m ²	1250
Acima de 100000m ² até 150000m ²	1750
Acima de 150000m ² até 200000m ²	2000
Acima de 200000m ²	2500
Comércio, Prestação de serviços e demais atividades (exceto hotéis) por área utilizada	
Até 50m ²	1
Acima de 50m ² até 100m ²	3
Acima de 100m ² até 250m ²	4
Acima de 250m ² até 500m ²	5
Acima de 500m ² até 1000m ²	15
Acima de 1000m ² até 2500m ²	20
Acima de 2500m ² até 5000m ²	30
Acima de 5000m ²	40
Hotéis, Motéis, Pensões e Similares	
Até 10 quartos	10
Acima de 10 quartos até 30 quartos	20
Acima de 30 quartos	40
Demais atividades sujeitas a taxas de localização e/ou funcionamento não constantes dos itens anteriores	4